



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.559, DE 2013 **(Da Sra. Rosinha da Adefal)**

Acrescenta art. 23-A à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida de art. 23-A, com a seguinte redação:

"Art. 23-A. Dependerá de comprovação do cumprimento do disposto nesta Lei:

I - a aprovação de financiamento de projetos com a utilização de recursos públicos destinados a entidades públicas e privadas, dentre eles os projetos de natureza arquitetônica e urbanística, os tocantes à comunicação e informação e os referentes ao transporte coletivo, independentemente do instrumento legal utilizado para transferência dos recursos; e

II - a concessão de aval da União na obtenção de empréstimos e financiamentos internacionais por entes públicos ou privados." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Exemplo das dificuldades que nos levam a apresentar o presente Projeto de Lei é o caso de entidades de tratamento para viciados em álcool e drogas em geral que estão se negando a aceitar drogaditos surdos, alegando não terem como realizar o tratamento e promover o apoio necessário, por lhe faltarem intérpretes de língua brasileira de sinais (Libras).

Ao invés de representar estas entidades ao MP e sujeitá-las a serem rés em ação civil pública – mas sem que uma iniciativa prejudique a outra – optamos por agir mediante a presente iniciativa parlamentar, impedindo que as entidades que não cumpram a Lei de Acessibilidade (Lei nº 10.098, de 2000) recebam recursos públicos para realizar seus projetos, ficando igualmente impedidas

de receber a concessão de aval da União na obtenção de empréstimos e financiamentos internacionais.

Cumpre esclarecer que a matéria de que trata a presente proposição encontra-se contida no art. 2º do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis nºs 10.048 e 10.098, ambas de 2000, fazendo-se, todavia, indispensável, pelas suas características peculiares e por sua relevância, que não fique o tema referente ao atendimento dos requisitos de acessibilidade, imposto à concessão de recursos públicos, relegada ao nível de simples regulamento do Poder Executivo, devendo ser-lhe dada, como aqui propomos, sede legal.

Em face das razões apontadas, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2013.

Deputada ROSINHA DA ADEFAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 23. A Administração Pública federal direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

Parágrafo único. A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no caput deste artigo deverá ser iniciada a partir do primeiro ano de vigência desta Lei.

Art. 24. O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

.....

.....

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003\)](#)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato as pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

.....

.....

DECRETO Nº 5.296, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004

Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000,

DECRETA :

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições deste Decreto, sempre que houver interação com a matéria nele regulamentada:

I - a aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - a outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III - a aprovação de financiamento de projetos com a utilização de recursos públicos, dentre eles os projetos de natureza arquitetônica e urbanística, os tocantes à comunicação e informação e os referentes ao transporte coletivo, por meio de qualquer instrumento, tais como convênio, acordo, ajuste, contrato ou similar; e

IV - a concessão de aval da União na obtenção de empréstimos e financiamentos internacionais por entes públicos ou privados.

Art. 3º Serão aplicadas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, previstas em lei, quando não forem observadas as normas deste Decreto.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
